



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº.: 0124250-11.2012.815.2001

Relator : Des. José Ricardo Porto

Embargante 01 : Banco Original S/A

Advogado : Paulo Roberto Vigna – OAB/SP nº 173.477

Embargante 02 : Bem Promotora de Vendas e Serviços S/A

Advogado : Julio Cesar Goulart Lanes – OAB/RS 46.648

Embargada : Irisneide Fernandes Batista

Advogado : Daniel Fonseca de Souza Leite – OAB/PB 17.742

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA BEM PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS S/A. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO FEITO. NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REJEIÇÃO DA SÚPLICA ACLARATÓRIA.

- “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.”

- É de se rejeitar embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada, quando inexistente qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição, porventura apontada.

ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELO BANCO ORIGINAL S/A. CONTRADIÇÃO APONTADA. JUÍZO A QUO QUE RECONHECEU A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS, INDEVIDAMENTE, NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO APELATÓRIO PELA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE ANALISAR A MATÉRIA REFERENTE À REPETIÇÃO EM DOBRO NESTA INSTÂNCIA. EXCLUSÃO DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NO ACÓRDÃO QUANTO AO ALUDIDO TEMA. NECESSIDADE. EFEITO INTEGRATIVO. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

REANÁLISE DA QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO SUFICIENTE. EXEGESE DO ART. 1.025 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS DECLARATÓRIOS.

- O magistrado de base reconheceu a inexistência de má-fé hábil a ensejar a repetição em dobro dos valores em favor da promovente. Ocorre que, muito embora o Juízo *a quo* tenha decidido pela devolução na forma simples, a requerente não interpôs recurso apelatório, razão pela qual os fundamentos utilizados quanto à matéria em questão devem ser excluídos do acórdão objurgado, sendo o efeito dos aclaratórios meramente integrativo.

- “(...) Ante o caráter integrativo dos Embargos de Declaração, há que se rejeitá-los quando inexistir omissão, obscuridade ou contradição, admitindo-se, entretanto, a correção de erro material, sem alteração do resultado do julgamento. 3) Embargos acolhidos tão-somente para corrigir erro material, sem alteração no resultado do julgamento.” (EDcl no REsp 1129538 / PA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0169776-1. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) (8185). T4 - QUARTA TURMA. DJe 01/07/2010).

- É desnecessário o prequestionamento explícito para fins de interposição de futuros recursos no âmbito do STJ e/ou STF, pois, segundo o art. 1.025 do novo CPC “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA BEM PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS S/A E ACOLHER, EM PARTE, OS ACLARATÓRIOS DO BANCO ORIGINAL S/A.**

RELATÓRIO

Trata-se de dois Embargos de Declaração opostos, respectivamente, pela **Bem Promotora de Vendas e Serviços S/A** e pelo **Banco Original S/A**, em face do acórdão de fls. 290/298-verso, lançado nos autos da “*Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais*”, que desproveu as Apelações Cíveis interpostas por aqueles em desfavor da autora, **Irisneide Fernandes Batista**.

A **Bem Promotora de Vendas e Serviços S/A**, em suas razões recursais (fls. 300/301), aponta omissão no r. *decisum* quanto à ausência dos requisitos configuradores da responsabilidade civil no caso concreto e da impossível responsabilização da ora embargante pelos descontos realizados na conta da cliente.

Por outro lado, o **Banco Original S/A**, às fls. 304/315, alega que o acórdão objurado encontra-se eivado de contradições. Aduz que não houve má-fé de sua parte, hábil a ensejar a devolução em dobro dos valores, bem assim que a referida matéria não fora devolvida a este Tribunal, razão pela qual requer a retificação dos fundamentos utilizados no julgado combatido.

Ato contínuo, sustenta não ser possível a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, alegando que a autora não comprovou a extensão do dano. Requer, ainda, que seja reduzido o importe fixado para o referido título na hipótese de entendimento contrário, com a necessidade de observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do *quantum* indenizatório.

Ao final, pugnou pela procedência do pleito e prequestionamento da matéria.

É o breve relatório.

VOTO

→ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA BEM PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS S/A

Inicialmente, registro que os embargos foram apresentados e rebelam-se em face de acórdão publicado após a vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual os seus requisitos de admissibilidade, bem como o seu procedimento, devem observar as regras do novel CPC.

Nesse sentido, vejamos o que dispõem, respectivamente, os Enunciados Administrativos n.ºs 03 e 04 do Superior Tribunal de Justiça:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.” Grifei.

“Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial.” Grifei

Cumpre mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 1.023, da Nova Lei Adjetiva Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver no decisório vergastado obscuridade, contradição, omissão, ou, ainda, para a reparação de erro.

Portanto, para o seu acolhimento, faz-se imperiosa a presença de alguns desses

pressupostos, de sorte que, inexistindo-os, a sua rejeição é medida que se impõe.

Assim, como os aclaratórios visam afastar da decisão qualquer **omissão** necessária à solução da lide, não permitindo a **obscuridade** acaso identificada e extinguindo qualquer **contradição** entre a premissa argumentada e a conclusão, incorrendo esses requisitos, impõe-se, repita-se, seu desacolhimento. Neste sentido:

“(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO COMBATIDO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO. - Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. - Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01286203320128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 30-07-2015)

Pois bem. Conforme pode se perceber com a leitura das argumentações da embargante, infere-se que o seu único intuito é o rejuízo da matéria, o que não se pode admitir, já que os embargos não se prestam para tal fim.

Em um primeiro momento, a **Bem Promotora de Vendas e Serviços S/A** aponta omissão no r. *decisum* quanto à ausência dos requisitos configuradores da responsabilidade civil no caso concreto.

Ora, os reiterados descontos indevidos no contracheque da autora restaram devidamente comprovados nos autos, referentes a valor superior em relação ao estipulado no empréstimo consignado firmado por aquela.

É mister salientar que a cobrança indevida de valores gera prejuízos indenizáveis na forma de reparação por danos morais, se os incômodos sofridos ultrapassarem os usuais em conjunturas da espécie, o que é o caso, pois teve, a demandante, descontos diversos em sua folha de pagamento, em montante maior ao que foi contratado.

Ademais, a recorrente aduz ser impossível a sua responsabilização pelos débitos executados na conta da cliente.

Conforme já delineado outrora, de acordo com a lição disposta nos artigos 7º, parágrafo único, e 25, §1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade solidária por eventuais falhas na prestação do serviço é inerente a todos que participam da cadeia de consumo.

Outrossim, ressalto que a empresa, acima delineada, é integrante do núcleo de

fornecedores, visto que é responsável, consoante declarado por ela própria em momento predecessor, pela intermediação de empréstimos, com consignação em folha de pagamento, compreendendo o serviço de correspondente bancário.

Nessa perspectiva, entendo que a presente irresignação aclaratória, combatendo o entendimento adotado por esta Colenda Câmara, configura-se, repito, como tentativa de rediscussão do tema, o que não é permitido em sede de recurso horizontal.

Diante dessas considerações, **REJEITO os embargos de declaração**, porquanto ausentes quaisquer vícios hábeis a ensejar o seu acolhimento.

→ **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO ORIGINAL S/A**

O **Banco Original S/A**, em seus aclaratórios, opostos às fls. 304/315, alega que o acórdão objurgado encontra-se eivado de contradições. Aduz que não houve má-fé de sua parte, hábil a ensejar a devolução em dobro dos valores, bem assim que a referida matéria não fora devolvida a este Tribunal, razão pela qual requer a retificação dos fundamentos utilizados no julgado combatido.

Da análise dos autos, vislumbro que o magistrado de base reconheceu a inexistência de má-fé hábil a ensejar a repetição em dobro dos valores em favor da promovente. Ocorre que, muito embora o Juízo *a quo* tenha decidido pela devolução na forma simples, a requerente não interpôs recurso apelatório, razão pela qual os fundamentos utilizados quanto à matéria em questão devem ser excluídos do *decisum*.

Não obstante, registro que, na parte dispositiva, houve a manutenção da sentença proferida pelo juiz de primeiro grau em todos os seus termos. Assim, o efeito dos aclaratórios será meramente integrativo, inexistindo alteração no resultado do julgamento ocorrido nesta instância.

O banco recorrente sustenta, ainda, não ser possível a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, alegando que a autora não comprovou a extensão do dano. Requer, ainda, que seja reduzido o importe fixado para o referido título, na hipótese de entendimento contrário, com a necessidade de observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do *quantum* indenizatório.

Ora, é cediço que o prejuízo extrapatrimonial tem por objetivo representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes, deste modo, o valor da indenização deve ser fixado analisando-se a repercussão dos fatos, devendo se ter por base os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

De outro lado, a quantia ressarcitória não pode ser inexpressiva, a ponto de não atender aos fins a que se propõe, ou seja, compensar a ofendida e inibir a repetição da conduta ilícita pelos ofensores.

Com base nessas considerações, entendo que o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se suficiente, servindo para amenizar o sofrimento da autora, constituindo-se um fator de desestímulo, a fim de que os promovidos não voltem a praticar novos atos de tal natureza.

Por fim, registro ser desnecessário o prequestionamento explícito para fins de interposição de futuros recursos no âmbito do STJ e/ou STF, pois, segundo o art. 1.025 do novo CPC “*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*”

Vejamos o recente entendimento jurisprudencial sobre o tema:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.1. A negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se pela recusa do juiz, mesmo após provocado por meio de embargos de declaração, em decidir todas as questões submetidas ao seu julgamento, com fundamentação dotada de clareza, coerência lógica entre premissas e conclusões e profundidade suficiente a amparar o resultado, revelando-se desnecessário, contudo, a manifestação judicial sobre todos os argumentos declinados pelas partes.2. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a suspensão do processo ante a existência de prejudicialidade externa com outra demanda não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da paralisação consoante as circunstâncias do caso.3. O recurso especial (REsp 1.420.632/ES) interposto contra o acórdão na origem que excluiu o ora agravante do polo ativo do feito executivo - apresentado, no presente recurso especial, como prejudicialidade externa capaz de ensejar a suspensão do feito - transitou em julgado em 10 de novembro de 2016. Desse modo, não mais existe sequer a prejudicialidade externa alegada pelo recorrente para sustentar a paralisação do feito. 4. Agravo interno improvido.”(STJ - AgInt no REsp 1416941/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 07/03/2017) (grifei)

Diante dessas considerações, **REJEITO os embargos de declaração da Bem Promotora de Vendas e Serviços S/A e ACOLHO PARCIALMENTE os aclaratórios opostos pelo Banco Original S/A**, com efeitos meramente integrativos, apenas para excluir, da fundamentação do r. *decisum*, a matéria referente à devolução em dobro dos valores para a autora, mantendo-se o acórdão objurgado em seus demais termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm^o. Des. Leandro dos Santos e a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr^a. Lúcia de Fátima Maia Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto”
do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de julho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR



J/16